

Instrução Técnica Conclusiva 02360/2018-8**Processo:** 02523/2017-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2016**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Interessado:** CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, VICTOR DA SILVA COELHO

Município	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Vencimento	03/05/2019

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual (PCA) apresentada por Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito do município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, exercício de 2016.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2016, foi analisada através do Relatório Técnico 1091/2017-5 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 1526/2017-6). Os responsáveis foram citados (Termos de Citação 2416/2017-1 e 2417/2017-6) nos termos da Decisão Monocrática 2040/2017-4.

Os responsáveis protocolaram tempestivamente as respostas aos Termos de Citação, na forma das Defesas/Justificativa 554/2018-4 e 560/2018-1.

Na sequência vieram os autos a este Núcleo para a devida instrução técnica, que segue a seguir:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 TERMO DE CITAÇÃO 2417/2017-6 - RESPONSÁVEL: VICTOR DA SILVA COELHO

2.1.1 Descumprimento de prazo de encaminhado da PCA (Item 2.1 RT 1091/2017)

Base Legal: *art. 139, Resolução TC 261/2013*

Conforme relatado pelo RT 1091/2017:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 03/05/2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 560/2018-1:

No que tange à prestação de contas, havia grande quantidade de omissões herdadas do gestor anterior, e impropriedades no software que gerenciava tais informações.

Desde então diversas medidas foram tomadas e todas informadas a esta Corte de Contas, como a abertura de Tomada de Contas Especial, a apuração de fraude no envio das informações ao TCE, a realização de processo licitatório para contratação de novo sistema e a regularização das prestações de contas mensais que foram deixadas omissas pelo gestor anterior.

Com isso o cumprimento do prazo legal para o envio da Prestação de Contas Anual ficou severamente comprometido, pois a Administração que iniciou em 2017 encontrou ausentes os mínimos requisitos para sua regular elaboração.

Apesar disso tudo, comprova-se que esse gestor sempre se manteve atento aos prazos e suas obrigações perante o Tribunal de Contas pois no último dia de prazo, as justificativas pelo não envio tempestivo da PCA foram enviadas a este Tribunal, sob protocolo de número 3844/2017.[Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa alegou que o cumprimento do prazo legal para o envio da Prestação de Contas Anual ficou severamente comprometido, pois a Administração que iniciou em 2017 encontrou ausentes os mínimos requisitos para sua regular elaboração, grande quantidade de omissões herdadas do gestor anterior, e impropriedades no software que gerenciava tais informações, e que tomou medidas como abertura de Tomada de Contas Especial, apuração de

fraude no envio das informações ao TCE, a realização de processo licitatório para contratação de novo sistema e a regularização das prestações de contas mensais que foram deixadas omissas pelo gestor anterior.

Informou, ainda que no último dia de prazo, as justificativas pelo não envio tempestivo da PCA foram enviadas a este Tribunal, sob protocolo de número 3844/2017¹.

Apesar de a entrega da prestação de contas anual não estar atrelada à da bimestral (PCB), consultou-se o sistema CidadES e verificou-se que o responsável assumiu o governo com o 2º mês da PCB de 2016 entregue (21/12/2016). Ou seja, foram herdados atrasos significativos capazes de inviabilizar o cumprimento do prazo.

O prazo de envio das prestações das prestações de contas anuais de prefeitos está estabelecido no artigo 76, parágrafo 1º da Lei Complementar 621/2012 e art. 139 do RITCEES.

Não obstante, constatou-se, ainda, que a Decisão Plenária nº 05 de 02/05/2017² (DOEL-TCEES 5.5.2017 - Edição nº 883, p. 1) **autorizou**, excepcionalmente, pelo prazo de 120 dias, contados da data da ciência da decisão pelo interessado, o recebimento em papel ou outro meio disponível das prestações de contas das unidades gestoras do Município de Cachoeiro de Itapemirim abarcadas pela situação descrita na proposta apresentada em sessão pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, **ressaltando o dever de envio dos dados também pelo sistema CIDADES-WEB**, tão logo seja restabelecido o sistema orçamentário e contábil do município. Nesse sentido, o envio desta prestação de contas se deu no dia 03/05/2017.

¹ Consulta em 19/6/2018. Disponível em <<https://e-tcees.tce.es.gov.br>>.

² Consulta em 19/6/2018. Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/biblioteca/legislacao/normas-internas/decisoas/>>

2.2 TERMO DE CITAÇÃO 02416/2017-1 - RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

2.2.1 Inconsistência na consolidação dos saldos das receitas e das despesas no Balanço Orçamentário (Item 4.3.1 RT 1091/2017)

Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.2 Abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes (Item 4.3.2 RT 1091/2017)

Base legal: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

2.2.3 Divergência Na Consolidação Das Disponibilidades Evidenciadas No Termo De Verificação Das Disponibilidades (Item 5.1 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.4 Inconsistência Na Consolidação Dos Grupos De Contas Do Balanço Financeiro (Item 5.2 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.5 Não Compatibilidade Entre As Inscrições De Restos A Pagar Processados E Não Processados Evidenciados No Demonstrativo Dos Restos A Pagar E Os Valores Demonstrados No Demonstrativo Da Disponibilidade De Caixa E Dos Restos A Pagar E No Balanço Financeiro (ITEM 6.1 RT 1091/2017)

Base normativa: Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art.55, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

2.2.6 Anexo 5 Do RGF (RGFDCX) Apresenta Saldos Inconsistentes Com Os Evidenciados No Anexo Ao Balanço Patrimonial (Item 6.2 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.7 Divergência Na Consolidação Dos Saldos Do Passivo Circulante E Não Circulante (ITEM 6.3 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

2.2.8 Divergência Na Consolidação Dos Saldos Do Ativo E Passivo Financeiro Causando Distorção No Superávit Financeiro Apurado (ITEM 6.4 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

2.2.9 Divergência Entre O Saldo Da Dívida Flutuante E O Saldo Do Passivo Financeiro Evidenciado No Balanço Patrimonial (ITEM 6.5 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

2.2.10 Divergência Na Consolidação Do Saldo Patrimonial Do Exercício (ITEM 6.6 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.11 Inconsistência Na Consolidação Do Ativo Real Líquido (ITEM 6.7 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.2.12 Aplicação De Recursos Próprios Em Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino Abaixo Do Limite Mínimo Constitucional (ITEM 8.1.1 RT 1091/2017)

Base normativa: Artigo 212 da Constituição Federal.

2.2.13 Avaliação Do Parecer Emitido Pelo Conselho De Acompanhamento E Controle Social Do Fundeb (ITEM 8.3 RT 1091/2017)

Base normativa: Lei 11.494/2007.

2.2.14 Avaliação Do Parecer Emitido Pelo Conselho De Acompanhamento E Controle Social Da Saúde (ITEM 8.4 RT 1091/2017)

Base normativa: Lei 141/2012.

2.2.15 Saldo Devedor Da Conta Patrimônio Social E Capital Social (ITEM 11.1 RT 1091/2017)

2.2.16 Divergência Verificada Entre Os Saldos Do Patrimônio Líquido Social (ITEM 11.2 RT 1091/2017)

2.2.17 Não Realização Do Aporte Ao Instituto De Previdência - IPACI (ITEM 11.3 RT 1091/2017)

2.2.18 Ausência De Medidas Administrativas Que Viabilizassem A Realização De Procedimentos De Controle Necessários E Suficientes À Embasar O Parecer Técnico Do Controle Interno Municipal (ITEM 11.5 RT 1091/2017)

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015

2.2.19 Divergência Entre O Balanço Financeiro E O Balanço Orçamentário Em Relação Aos Restos A Pagar Não Processados (ITEM 13.1.1 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

2.2.20 Divergência Entre O Balanço Financeiro E O Balanço Orçamentário Em Relação Aos Restos A Pagar Processados (ITEM 13.1.2 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

2.2.21 Divergência Entre O Balanço Financeiro E O Balanço Patrimonial Em Relação Ao Saldo Do Exercício Anterior Da Conta Caixa E Equivalentes De Caixa (ITEM 13.1.7 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

2.2.22 Divergência Entre O Balanço Financeiro E O Balanço Patrimonial Em Relação Ao Saldo Do Exercício Atual Da Conta Caixa E Equivalentes De Caixa (ITEM 13.1.8 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

2.2.23 Divergência Entre O Demonstrativo Das Variações Patrimoniais E O Balanço Patrimonial Em Relação Ao Resultado Patrimonial (ITEM 13.1.9 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

2.2.24 Divergência Entre Os Totais Dos Saldos Devedores E Dos Saldos Credores (ITEM 13.1.10 RT 1091/2017)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA DEFESA JUSTIFICATIVA 554/2018-4 RELATIVAS AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES 2.2.1 A 2.2.24:

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, já qualificado no Processo da referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência prestar Esclarecimentos no que concerne à apresentação de sua Defesa Técnica por irregularidades identificadas pela área técnica dessa Corte de Contas na Prestação de Contas (Prefeito) do Exercício de 2016 relativa ao Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A presença peça tem por escopo trazer as razões que impossibilitaram a apresentação de sua Defesa no prazo fixado por esse Tribunal, bem como solicitar que a Corte adote as medidas cabíveis para que o direito à Defesa do Requerente possa ser exercitado em sua plenitude.

1-Sucinto histórico

O Requerente, em 01.01.2017, transmitiu o cargo de Prefeito Municipal de Cachoeiro **de Itapemirim ao Senhor Victor da Silva Coelho, a quem coube o encargo de remeter** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a Prestação de Contas referente ao Exercício de 2016.

A Prestação de Contas, remetida pelo novo Prefeito foi enviada com atraso, resumindo-se a uma coleta dos Relatórios e Balanços que compunham a documentação prevista para envio ao Tribunal, sem que houvesse uma verificação acurada e adequada das peças preparadas, visando corrigir eventuais distorções e promover as atualizações necessárias nos três meses (janeiro, fevereiro e março de 2017) concedidos para que os registros feitos no ano anterior sofram o necessário refinamento.

Dessa forma, a Prestação de Contas de 2016 - Prefeito foi alvo de análise pela área técnica dessa Corte, sendo identificadas 24(vinte e quatro) irregularidades/inconsistências, cujo Esclarecimento foi demandado ao ex-Prefeito, ora Requerente.

Encontra-se em decurso o prazo concedido para apresentação desses Esclarecimentos (Defesa Técnica), não sendo possível formular uma peça que traga ao Tribunal, em detalhe, as justificativas para cada uma das irregularidades informadas, posto que o ex-Prefeito não mais se encontra à testa da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Cabem, por outro lado, Esclarecimentos destinados a nortear a ação dessa Corte de Contas no intuito de elucidar por inteiro a matéria.

II - Esclarecimentos e Informações

1. As irregularidades identificadas

Todas as irregularidades identificadas na Prestação de Contas de 2016 traduzem erros formais, via de regra por força de lançamentos contábeis incorretos ou consolidações feitas de forma inadequada.

A substituição do software contábil originalmente utilizada pelo Município e a pouca experiência dos Servidores em sua operação (associada a uma rejeição dos mesmos à alteração) ensejaram, desde o Exercício de 2015 uma sucessão de deslizes formais que redundaram em inconsistências nos documentos componentes das Prestações de Contas - seja do Exercício de 2015, seja do Exercício de 2016.

No que tange ao Exercício de 2015, estando o Requerente no exercício do Cargo de Prefeito Municipal, as retificações e correções desses deslizes foram possíveis, mediante uma direta atuação no setor contábil, revendo as peças elaboradas e adequando os lançamentos, de modo a espantar as inconsistências.

No que concerne ao Exercício de 2016, o novo Prefeito Municipal não promoveu os ajustes e determinou as correções na documentação, fazendo sua remessa à Corte de Contas na forma em que se encontravam ao final de 2016 - apesar de dispor de três meses para sua revisão e adequação.

Saliente-se que tais ajustes/adequações são essenciais posto que as movimentações dos últimos meses do ano vencido somente irão se refletir e ganhar forma nos primeiros meses do ano subsequente - daí dispor a Administração dos meses de janeiro, fevereiro e março para preparar corretamente a documentação da Prestação de Contas.

2. A solicitação à Prefeitura Municipal

Ciente de que as irregularidades trazidas pela área técnica relativamente à Prestação de Contas de 2016 tinham natureza puramente formal - tal como havia ocorrido em 2015 - o Requerente oficiou ao Prefeito Municipal para que autorizasse o acesso do Contador Luciano Morisco à documentação da Prestação de Contas de 2016, para que o mesmo pudesse - a exemplo do que fizera em 2015 - efetuar as correções e sanar as inconsistências geradoras das irregularidades.

Essa solicitação encontra-se em análise na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e, considerando-se o fato de que similar pedido (relativamente à PCA 2016 - Ordenador) foi negado por aquele Executivo, é de presumir que o acesso ora solicitado, não será autorizado, impedindo que as correções demandadas pelos documentos contábeis sejam feitos.

3. A possibilidade de retificar os erros

À luz da análise técnica feita pelo Tribunal de Contas, e tendo a documentação em mãos, é possível prestar esclarecimentos sobre cada uma das irregularidades - o que não as afasta, simplesmente informando o porquê de sua ocorrência. Nessas condições, a ação correta - e esse tem sido o procedimento aceito pela Corte de Contas - é a retificação e adequação dos documentos, sanando os erros identificados, posto que sua natureza é puramente formal.

A correção desses documentos - normalmente feita na própria Defesa remetida pelo Gestor quando a Prestação de Contas apresenta inconsistências como as identificadas no Exercício de 2016 - é a única medida capaz de sanar os deslizes.

Ocorre que tal correção somente pode ser feita por quem tem acesso às peças na Contabilidade Geral do Município, refazendo e retificando os lançamentos de modo a sanar os erros.

Repetimos que tal procedimento não é inadequado, refletindo, mesmo a ação correta a ser tomada em casos dessa natureza.

4. O direito ao exercício da Defesa

Ao não fazer a correção na oportunidade em que remeteu a Prestação de Contas ao Tribunal, o Prefeito Municipal permitiu que erros formais

viciassem os documentos, redundando nas irregularidades identificadas pela área técnica da Corte.

Ao não permitir o acesso de profissional habilitado pelo Recorrente à Contabilidade Geral e, por seu intermédio - sob supervisão de Servidores do Município - promover as correções na documentação e sanar os erros de forma identificados, está sendo negado ao mesmo exercer seu Direito de Defesa.

5. A não apresentação de Defesa/Esclarecimentos pelo Recorrente

As informações acima elencadas permitem entender e compreender as razões de a Defesa Técnica em relação às irregularidades apontadas na Prestação de Contas não poder ser apresentada de forma tempestiva. Sem que seja facultado o acesso de profissional habilitado pelo Requerente à Contabilidade Geral do Município, essa Defesa Técnica tornar-se-á impossível de ser elaborada, limitando-se a 'justificativas' para a ocorrência das irregularidades.

A Defesa nessas circunstâncias é feita por meio da correção dos erros existentes e decorrentes de lançamentos indevidos, incorretos ou consolidações inadequadas - todos formais - e reapresentação das peças devidamente corrigidas.

Não sendo facultado esse acesso, não será possível elaborar uma Defesa minimamente consistente.

6. Irregularidades formais - Parecer pela Regularidade com Ressalvas

As 24 (vinte e quatro) irregularidades apontadas pela área técnica traduzem, como afirmamos, deslizes de natureza formal e que não traduzem a realidade material da situação econômico-financeira do Município durante o exercício de 2016. Todos os Limites Constitucionais foram devidamente atendidos, considerando-se que o percentual a menor aplicado em Educação em 2016 decorreu do ingresso de recursos oriundo do repatriamento de divisas, ocorrido no último dia de dezembro de 2016, e que aumentou a base de cálculo sem possibilidade de novas despesas nesse setor.

Saliente-se que, em 2017, a aplicação em Educação superou o percentual constitucionalmente previsto compensando - como autoriza a Lei - a carência havida no ano anterior.

O equilíbrio entre a Receita e a Despesa nas Contas Municipais foi mantido, atendendo àquilo que a Lei de Responsabilidade Fiscal requer, à luz da pacificada interpretação que essa Corte tem dado às Contas dos Gestores emitindo Parecer de Regular com Ressalvas, sempre que - ainda que sejam identificados erros formais contábeis - quando a situação econômico financeira do Município se revela adequada.

Assim, não obstante a impossibilidade de apresentar uma Defesa Técnica, pelas razões já expostas, é nosso entendimento que - apesar dessas irregularidades contábeis - outro não pode ser o Parecer Prévio senão o da Regularidade com as Ressalvas que os deslizes contábeis determinam.

7. Uma informação adicional

Tomamos conhecimento, por meio de visualização do site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que as Prestações de Contas Bimestrais relativas ao Exercício de 2016 foram remetidas a essa Corte.

É nosso entendimento que, face tal ação, o Processo deve ser retornado à área técnica para análise das peças juntadas, salientando que, não tendo havido a devida correção dessas Prestações de Contas, os erros por inadequação de lançamentos e incorreta operação do Sistema deverão se apresentar, demandando o acesso da equipe do ex-Prefeito à Contabilidade do Município para promover as devidas correções.

8. Dos pedidos

Inequivocamente as irregularidades identificadas na Prestação de Contas de 2016 tem natureza formal e, a exemplo do ocorrido em 2015, demandam a correção das peças apresentadas à Corte, sendo de nosso maior interesse que sejam as mesmas sanadas permitindo um Parecer pela Regularidade plena dessas Contas.

Como enfatizamos o acesso capaz de permitir a correção exigida foi negado pela atual Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim, inviabilizando a elaboração da Defesa pelo Requerente.

Roga-se, portanto, a essa Corte de Contas que:

- Caso as Prestações de Contas remetidas ao Tribunal pela atual Administração apontem erros que demandem intervenção no Sistema Contábil do Município para as devidas correções, que:
 - o Determine ao Município de Cachoeiro de Itapemirim que autorize o acesso de profissional contábil designado pelo Requerente à Contabilidade Geral do Município - sempre com supervisão de Servidores - para que possa promover as correções de forma (lançamentos) que resultaram nas irregularidades identificadas pela área técnica, permitindo a entrega a essa Corte da documentação devidamente saneada.

É o que se pede,

Carlos Roberto Castelione Dias

ANÁLISE TÉCNICA: De início, registre-se que em relação ao Parecer do Conselho da Saúde (item 2.2.14 desta instrução), consta nos autos encaminhamento (protocolo 15942/2017, de 17/10/2017) efetuado pela Secretária de Saúde do Município encaminhando a Resolução CMS 206/2017, aprovando o Relatório Anual de Gestão de 2016 (Peça Complementar 08694/2017-8), motivo pelo qual somos por considerar o item saneado.

Quanto aos demais, não obstante o responsável tenha encaminhado tempestivamente a Defesa Justificativa 554/2018-4, não constam do documento esclarecimentos e documentos de prova relativos à regularização dos apontamentos levantados na ITI 1526/2017-6, Decisão Monocrática 2040/2017-3.

Embora não tenha encaminhado justificativas/documentos de prova para esclarecer os indicativos de irregularidades apontados, afirma a defesa que todas as

irregularidades identificadas na Prestação de Contas de 2016 traduzem erros formais, todavia, observa-se indicativos de irregularidades graves contra dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, citando-se como exemplos os itens 2.2.2, 2.2.6 e 2.2.12.

Além disso, verificou-se uma série de divergências significativas nos demonstrativos contábeis, conforme os apontes efetuados, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas, contrariando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a Lei 4320/64.

Conforme consta do Manual De Contabilidade Aplicada Ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional:

O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de **prestação de contas e responsabilização** (accountability) e tomada de decisão.

As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a **representação fidedigna**, a compreensibilidade, **a tempestividade**, a comparabilidade e a verificabilidade.

Também a alegação de que *“a Defesa nessas circunstâncias é feita por meio da correção dos erros existentes e decorrentes de lançamentos indevidos, incorretos ou consolidações inadequadas - todos formais - e reapresentação das peças devidamente corrigidas”* também não procede, tendo em vista o disposto no NBC TSP 3³ - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, parágrafo 51:

51. No caso de retificação de erro de período anterior, o efeito desse erro deve ser excluído do superávit ou do déficit do período no qual o erro foi descoberto. Qualquer informação apresentada a respeito de períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve também ser retificada nos períodos tão antigos quanto for praticável.

A defesa alega também que *“o acesso capaz de permitir a correção exigida foi negado pela atual Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim,*

³ **NBC TSP 03**, DOU 28/10/16, acesso em 20/06/2018. Disponível em: <<http://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>

*inviabilizando a elaboração da Defesa pelo Requerente”; verifica-se à pág. 9 da Defesa justificativa 554/2018-4 cópia da solicitação para que lhe fosse “*facultada vista e cópia dos Processos e Documentos relativos às Prestações de Contas do Exercício de 2016 - Processo TC-2523/2017 em curso no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- considerando-se que o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica daquela Corte indicou a ocorrência de irregularidades que demandam Esclarecimentos por parte do ex-Prefeito*”, e, ainda, que fosse “*facultado o contato direto do Senhor Luciano Marisco, com os Servidores do Setor Contábil do Município visando obtenção de esclarecimentos pontuais para tópicos e procedimentos que poderão ser essenciais na formulação da peça a ser apresentada ao Tribunal de Contas*”.*

No entanto, à pág. 10 da Defesa justificativa 554/2018-4, consta cópia da tramitação da referida solicitação com despacho “**para providencia**”, datado de 7/5/2018, a data limite para envio da resposta ao Termo de Citação 02416/2017 era 24/5/2018, e não foi encaminhado comprovante da negativa da administração quanto à solicitação efetuada.

Por derradeiro, acrescente-se que o responsável não efetuou a prestação de contas bimestral tempestivamente, durante a sua gestão (2016), ficando o encargo para a nova administração. Por exemplo, o mês 01/2016 foi encaminhado e homologado apenas em 19/12/2016, tendo sidos encaminhados apenas janeiro e fevereiro até 31/12/2016.

A informação é relevante uma vez que permite inferir sobre os atrasos ocorridos no processo de contabilização e geração de informações pertinentes às prestações de contas mensais, bem como às prestações de contas anuais, sob responsabilidade do prefeito à época, Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.

Desta forma, diante de todo o exposto, verifica-se o **não saneamento** dos indicativos de irregularidades referentes aos itens 2.2.1 a 2.2.13 e 2.2.15 a 2.2.24 desta Instrução.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal – Poder Executivo:		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	378.445.000,38	
Despesas totais com pessoal	183.093.570,58	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,38%	

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	378.445.000,38	
Despesas totais com pessoal	193.518.708,40	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,14%	

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando as despesas consolidadas, anterior foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 1091/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	21.816.940,27	
Deduções	272.862.138,11	
Dívida consolidada líquida	-	
Receita corrente líquida - RCL	378.445.000,38	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-	

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Operações de crédito (Limite 16% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	378.445.000,38	
Montante global das operações de crédito	1.680.738,83	

% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,44%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,44%

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		378.445.000,38
Montante global das garantias concedidas		-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL		-

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		378.445.000,38
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO		-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL		-

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 1091/2017-7, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a existência de previsão de renúncia de receita no montante de R\$ 12.561.950,00, referente à isenções, anistia e redução de impostos, taxas e multas, conforme demonstrado na tabela 09 – Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita, e, verifica-se que houve o atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF)

Conforme o RT 1091/2017-7, não foram identificadas evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.

3.6 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 1091/2017-7, não foram identificadas evidências do descumprimento do art. 21 da LRF.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	66.612.293,03
Receitas provenientes de transferências	160.684.509,09
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	227.296.802,12
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	56.862.986,51
% de aplicação	24,64%

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município **descumpriu** com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Este assunto foi tratado no item 2.2.12 desta Instrução.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	70.494.413,00

Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	50.617.152,48
% de aplicação	71,80 %

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	66.612.293,03
Receitas provenientes de transferências	160.684.509,09
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	227.296.802,12
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	39.328.797,34
% de aplicação	17,30%

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme o RT 1091/2017, baseado na documentação que integra a prestação de contas sob análise, foram apurados os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo no decorrer do exercício de 2016, e concluiu-se que o limite imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil foi respeitado, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	223.615.481,24
% máximo para o município	6,00%
Valor máximo permitido para transferência	13.416.928,87
Valor efetivamente transferido	13.204.838,70

Fonte: Processo TC 2539/2017 - Prestação de Contas Anual/2016

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção de indicativos de irregularidades apontados no RT 1091/2017 (itens 2.2.1 a 2.2.13 e 2.2.15 a 2.2.24 desta Instrução Técnica).

Vitória/ES, 20 de junho de 2018.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo

Matr. TC: 203.103